



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
*Conselho de Recursos Tributários - CRT*  
**1ª Câmara de Julgamento**

RESOLUÇÃO Nº: 12ª /2011 - 013ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE: 21/01/2011  
PROCESSO Nº: 1/693/2005 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2004.15471  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: INDÚSTRIAS ELÉTRICAS ELITE S/A – INELSA.  
AUTUANTE: MAURÍCIO MARQUES DE ALMEIDA  
RELATOR: CONSELHEIRO ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

**EMENTA: ICMS/FALTA DE RECOLHIMENTO.** A autuada deixou de agregar à base de cálculo do imposto, os valores correspondentes ao IPI, referentes aos exercícios de 2001/2002, em desacordo com a legislação de regência. 1. Processo Administrativo Tributário julgado parcialmente procedente, em razão de Laudo Pericial, que atestou parte das operações de saídas acobertavam mercadorias para uso e consumo do destinatário. 2. Decisão amparada no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96 (NR dada p/Lei nº 13.418/2003, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**RELATORIO**

O *Auto de Infração* - peça básica processual - aduz tratar-se de falta de recolhimento no momento em que a empresa recorrente **deixou de agregar a base de cálculo do ICMS os valores correspondentes ao IPI** referentes aos exercícios de 2001 e 2002, no valor de R\$ 193.612,53, conforme demonstrado nas *Informações Complementares ao Auto de Infração*.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
*Conselho de Recursos Tributários - CRT*  
**1ª Câmara de Julgamento**

Em sede de 1ª Instância, entendeu-se caracterizada a infração de modo parcial, quando a julgadora singular decidiu pela *parcial-procedência* da autuação, com amparo em laudo pericial que, conforme a providência realizada, a teor das fls. 158/159, resultou na elaboração de um novo demonstrativo das operações de saídas internas e interestaduais onde foi verificado que o imposto devido fora recolhido à menor, importando em R\$ 9.706,34 (2001) e R\$ 9.224,28 (2002), devendo ser recolhido R\$ 3.218,19.

Interposto o recurso de ofício, veio os autos a exame da 1ª Câmara do Egrégio Conselho de Recursos Tributários, momento em que a recorrente, aderindo aos benefícios da Lei nº 14.505/2009, - REFIS -, procedeu ao recolhimento do crédito tributário.

A *Consultoria Tributária* sugeriu a manutenção da decisão singular, cujos fundamentos – fáticos e legais -, foram adotados pelo representante da *d. Procuradoria Geral do Estado*, e, ato contínuo, a extinção processual, pelo pagamento.

*É o mui breve relatório.*

ARGB

**VOTO DO RELATOR**

A análise do processo e da acusação fiscal consistente na peça básica - *Auto de Infração* – noticiar a falta de recolhimento do Imposto em razão de que a recorrida **deixou de agregar a base de cálculo do ICMS os valores correspondentes ao IPI** referentes aos exercícios de 2001 e 2002, no valor de R\$ 193.612,53, conforme demonstrado nas *Informações Complementares ao Auto de Infração*.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
*Conselho de Recursos Tributários - CRT*  
**1ª Câmara de Julgamento**

-----  
Impõe assinalar que se converteu, antes do julgamento de 1ª Instância, o processo na realização de perícia, pela qual remanesceu, por menor gravame, a imputação fiscal, caracterizada por menor monta.

Logo, o amparo em Laudo Pericial, conduziu à decisão de *parcial-procedência* da autuação, a teor das fls. 158/159, resultou na elaboração de um novo demonstrativo das operações de saídas internas e interestaduais onde foi verificado que o imposto devido fora recolhido à menor, importando em R\$ 9.706,34 (2001) e R\$ 9.224,28 (2002), devendo ser recolhido R\$ 3.218,19.

No recurso de ofício, interposto, veio os autos a exame da 1ª Câmara do Egrégio Conselho de Recursos Tributários, momento em que se tomou conhecimento de que a recorrente, aderindo aos benefícios da Lei nº 14.505/2009, - REFIS -, procedeu ao recolhimento do crédito tributário.

Com efeito, o Laudo Pericial em alusão comprovou que apenas parte das operações de saídas acobertavam mercadorias para uso e consumo do destinatário e, dessa forma, aplicou-se a alíquota de 12% para as saídas interestaduais.

Assinalou com primazia a Consultoria Tributária que:

“A análise das planilhas demonstrativas de falta de recolhimento de ICMS (débito a menor – sem a inclusão do IPI) às fls. 160 a 172 dos autos realizadas pela perícia conduz a constatação de que os documentos fiscais não foram preenchidos conforme determina a legislação do ICMS, no tocante à formação da base de cálculo para cobrança do ICMS, razão pela qual deve ser compelida a recolher o imposto ora exigido na qualidade de responsável tributário nos termos da legislação em vigor.”



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
*Conselho de Recursos Tributários - CRT*  
**1ª Câmara de Julgamento**

-----  
Calha considerar que o art. 25, § 5º do Dec. nº 24.569/97 – RICMS -, assinala que a exclusão do valor do IPI da base de cálculo do ICMS somente acontece quando o comprador é também contribuinte do ICMS e o produto for destinado à industrialização ou a comercialização.

Como, no caso que se nos apresenta, fora destinada a uso e consumo do destinatário, deveria a recorrente e autuada observar a disposição regulamentar adrede referida, procedendo, quanto à apuração do imposto, a ser recolhido, conforme determina a legislação de regência.

A considerar agido acertadamente o julgador singular quando do julgamento em 1ª Instância, ao consignar a alíquota de 12%, em retificação à que fora objeto de aplicação, pelo auditor fiscal, responsável pelo lançamento, haja vista que, sendo as operações realizadas entre contribuintes, estas são interestaduais, daí que o percentual supracitado é o estabelecido no art. 55, II, b do multicitado decreto regulamentar.

Desse modo, do exame de todas as peças que constituem os autos, não se afasta o cometimento da infração, dentre as catalogadas no ordenamento jurídico tributário estadual. Entretanto, ao cingir-se pelo art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/2003 c/c o art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional.

A intimação regular e os dados que são conformes conduziu a que a empresa incorresse no recolhimento do imposto, com os benefícios que lhe foram inerentes, em face da vigência da Lei nº 14.505, de 2009 - REFIS.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
*Conselho de Recursos Tributários - CRT*  
**1ª Câmara de Julgamento**

---

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de cálculo:

a) Saídas:

1. Internas:..... R\$ 15.935,75 x 17% = 2.709,08
2. Interestaduais:..... R\$ 2.994,87 x 12% = 359,38

ICMS = 3.068,46

Multa: (dispensada em razão do REFIS/Lei nº 14.505/2009)

**Voto**

Por todo o exposto, manifestamo-nos pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão parcial-condenatória, exarada em 1ª Instância, e ato contínuo, declarar a extinção processual, em razão do pagamento, conforme o art. 54, II, "b" da Lei nº 12.732/97, nos termos do Parecer da *Consultoria Tributária* cujos fundamentos – fáticos e legais -, foram adotados pelo representante da *d. Procuradoria Geral do Estado*.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
*Conselho de Recursos Tributários - CRT*  
**1ª Câmara de Julgamento**

**DECISÃO**

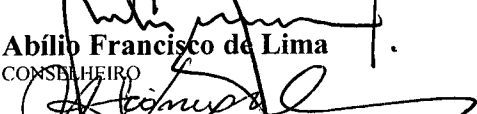
*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância, e Recorrida Indústria Elétricas Elite S/A – INELSA.*

**R E S O L V E** a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcial condenatória exarada em 1ª instância, e ato contínuo, declarar, preliminarmente, a *extinção processual*, em razão do comprovado pagamento constante dos autos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e conforme a manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, Dr. Matteus Viana Neto. Presente para apresentação de defesa oral o representante da recorrente, Dr. Ivan Limaverde Junior.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 23 de maio de 2011.

  
**Dulcimeire Pereira Gomes**  
PRESIDENTE DA CÂMARA

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
CONSELHEIRO RELATOR

  
**Abílio Francisco de Lima**  
CONSELHEIRO

  
**José Sidney Valente Lima**  
CONSELHEIRO

  
**José Romulo da Silva**  
CONSELHEIRO

PRESENTE:

  
**Matteus Viana Neto**  
PROCURADOR DO ESTADO

  
**Camila Borges Duarte**  
ES. CONSELHEIRA

  
**Vanessa Albuquerque Valente**  
CONSELHEIRA

  
**Janine Gonçalves Feitosa**  
CONSELHEIRA

  
**Cícero Roger Macello Gonçalves**  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO